



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.259.536 - RS (2009/0218279-0)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AGRAVANTE : JOAO CARLOS FRANCA PERES
ADVOGADO : FERNANDO CORRÊA DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. APELAÇÃO INTERPOSTA NO LUGAR DE RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INADMISSÃO PELA CORTE DE ORIGEM. AGRADO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. NÃO CABIMENTO. PRECEDENTES.

1. O artigo 544 do Código de Processo Civil restringe o cabimento do agravo de instrumento às hipóteses de inadmissão de recurso extraordinário e/ou especial.
2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP) e Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Nilson Naves.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 04 de março de 2010(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.259.536 - RS (2009/0218279-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : JOAO CARLOS FRANCA PERES
ADVOGADO : FERNANDO CORRÊA DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Trata-se de agravo regimental, interposto contra a decisão monocrática de fls. 237/238, assim emendada:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE NÃO ADMITIU RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO NO LUGAR DE RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. AGRADO NÃO CONHECIDO."

O agravante argumenta que "dentre os meios recursais outorgados aos litigantes pelo legislador ordinário, portanto, encontra-se o agravo de instrumento contra decisões interlocutórias, em especial, a que não recebe recurso ordinário" (fl. 249).

Assevera que "o não recebimento do recurso ordinário pelo tribunal *a quo* desafia, assim, a interposição de agravo de instrumento direcionado à instância superior, que no caso é o Colendo Superior Tribunal de Justiça" (fl. 250).

Aduz que "o não-reconhecimento da possibilidade de manejo de agravo de instrumento contra decisão interlocutória do juízo *a quo* que inadmite recurso ordinário, vai de encontro com os precedentes citados, em especial o acórdão proferido nos EDcl no Ag 1.075.509/MT" (fl. 256).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.259.536 - RS (2009/0218279-0)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. APELAÇÃO INTERPOSTA NO LUGAR DE RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INADMISSÃO PELA CORTE DE ORIGEM. AGRADO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. NÃO CABIMENTO. PRECEDENTES.

1. O artigo 544 do Código de Processo Civil restringe o cabimento do agravo de instrumento às hipóteses de inadmissão de recurso extraordinário e/ou especial.
2. Agravo regimental improvido.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

A insurgência não merece prosperar.

Tratam os autos de de agravo de instrumento interposto com fundamento no artigo 544 do Diploma Processual Civil (fl. 3), em face da inadmissão, na origem, de apelação manejada contra decisão denegatória de segurança oriunda do Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

Acerca das espécies de agravo de instrumento admitidas neste Sodalício, firmou-se posicionamento jurisprudencial de que "o agravo de instrumento é cabível apenas em duas hipóteses: a) quando visa o processamento de recurso especial obstado no Tribunal de origem (art. 544 do Código de Processo Civil-CPC) e; b) contra decisão interlocutória de juiz federal nas causas em que forem partes, de um lado, Estado estrangeiro ou organismo internacional e, do outro, Município ou pessoa residente ou domiciliada no País (art. 539, inciso II, alínea "b", parágrafo único, CPC)." (Ag 826.770/TO, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 14/11/2006).

Portanto, incabível a interposição do agravo de instrumento previsto no artigo 544 da Lei Processual, na hipótese de inadmissão, na origem, de Apelação interposta no lugar de Recurso Ordinário em Mandado de Segurança.

Ilustrativamente:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INADMISSÃO. INTERPOSIÇÃO. AGRADO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. AUSÊNCIA. CABIMENTO.

1. Nos termos do artigo 544 do Código de Processo Civil, o agravo de instrumento dirigido ao Superior Tribunal de Justiça destina-se, apenas, a atacar decisão que inadmite recurso especial.

2. Refoge da competência desta Corte o julgamento de agravo de instrumento contra provimento que indefere o processamento de recurso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ordinário em mandado de segurança.

3. Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 1035384/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 11/12/2008, DJe 09/02/2009)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE INADMITIU RECURSO ORDINÁRIO CONSTITUCIONAL. HIPÓTESES. ART. 544 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS ACOLHIDOS COM EFEITO MODIFICATIVO.

1. É inviável o manejo do agravo de instrumento do art. 544 do Código de Processo Civil contra provimento que indefere processamento de recurso ordinário em mandado de segurança.

2. Embargos de declaração acolhidos com efeito modificativo, para não conhecer do agravo de instrumento." (EDcl no AgRg no Ag 777.560/RN, Rel. Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), SEXTA TURMA, DJ 19/5/2008)

A aplicação do princípio da fungibilidade recursal tem por pressuposto, dentre outros, a existência de dúvida quanto ao recurso cabível à espécie, o que não ocorre *in casu*, tendo em vista que o artigo 544 do Código de Processo Civil restringe o cabimento do agravo de instrumento às hipóteses de inadmissão de recurso extraordinário e/ou especial.

Saliente-se, por fim, que a conclusão esposada no julgamento dos EDcl no Ag 1.075.509/MT, no sentido de que "é recorrível a decisão de tribunal local que nega seguimento a recurso ordinário constitucional, sendo cabível, no caso, o agravo de instrumento disciplinado no art. 544 do CPC", não reflete o posicionamento consolidado nesta Corte, porquanto se mostra isolado e proferido por maioria de votos.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2009/0218279-0

AgRg no
Ag 1259536 / RS

Números Origem: 200804000172995 200904000349838 406

EM MESA

JULGADO: 04/03/2010

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidenta da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ZÉLIA OLIVEIRA GOMES

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOAO CARLOS FRANCA PERES
ADVOGADO : FERNANDO CORRÊA DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Concurso Público / Edital - Reserva de Vagas para Deficientes

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOAO CARLOS FRANCA PERES
ADVOGADO : FERNANDO CORRÊA DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP) e Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Nilson Naves.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 04 de março de 2010

ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA
Secretário